



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 1
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0062430-63.2006.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado : Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Marcos Sampaio
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NÃO OBSTA O TRÂNSITO EM JULGADO. MEDIDAS COERCITIVAS PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INADEQUAÇÃO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

Na origem, trata-se do pedido do cumprimento do capítulo do acórdão que fixou obrigação de fazer ao Estado da Bahia, estipulando o prazo de 05 anos para o ente estatal adotar as providências necessárias no sentido de assumir seu múnus de custodiar os presos à disposição da justiça.

A celeuma, no presente recurso de apelação, cinge-se em aferir o decurso do prazo de 05 anos fixado no decurso, a fim de verificar a viabilidade do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora.

Segundo jurisprudência do STJ, caso recursos especiais ou extraordinários sejam reconhecidos como incabíveis pelo tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal mantenham a decisão, eles perdem a capacidade de afastar o *status* de coisa julgada, que retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

Desta forma, percebe-se já decorrido o quinquênio fixado judicialmente, motivo pelo qual merece reforma a sentença.

É inadequada a determinação de medidas coercitivas por esta instância recursal. No caso, devem os autos retornar ao juízo de origem, a fim de dar regular tramitação ao procedimento de cumprimento de sentença no que concerne à obrigação de fazer, sendo este o Juízo competente para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 516, II do CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Nº 288

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0062430-63.2006.8.05.0001, no qual figura como apelante Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, e apelado, o Estado da Bahia.

ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** à apelação, para rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o cabimento do início da referida fase de processual em relação à obrigação de fazer e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação. Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando que é inestimável o proveito econômico e o valor da causa é muito baixo, deve o apelado arcar com os honorários advocatícios, fixados equitativamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 06 dias do mês de agosto do ano de 2019.

Des(a). Presidente

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 3
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

RELATÓRIO	
-----------	--

Classe	: Apelação n.º 0062430-63.2006.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quinta Câmara Cível
Relator	: Desembargador Jatahy Júnior
Apelante	: Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado	: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Apelado	: Estado da Bahia
Proc. Estado	: Marcos Sampaio
Assunto	: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado da Bahia – ADPEB, em face da sentença de fls. 622/623, que julgou procedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia, por entender que ainda encontra-se dentro do prazo estipulado pelo acórdão para o que o ente Estatal se aparelhe para assumir integralmente o munus de custodiar os presos à disposição da justiça. Condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Irresignado, o exequente interpôs o presente apelo, fls. 626/645, sustentando que a decisão recorrida limitou sua fundamentação na certidão de fl. 527, em que consta que o trânsito em julgado ocorreu em 01/06/2017, motivo pelo qual o prazo de 05 anos fixado no acórdão ainda estaria em curso. Contudo, afirma que a premissa encontra-se equivocada, por não considerar que a obrigação de fazer, e seu prazo, nunca foi questionado pelas partes.

Sustenta que após a rejeição dos embargos de declaração pela Quinta Câmara Cível, a decisão passou a estar apta a gerar efeitos e iniciou-se o prazo para o seu cumprimento.

Diz, ademais, que a interposição de Recursos Especial, Ordinário ou Extraordinário não possuem efeito suspensivo. Sendo assim, a interposição de Recurso Especial somente pela parte autora, de trecho do acórdão diverso da obrigação de fazer, não possuía efeito suspensivo sobre tal obrigação imposta ao Estado.

Desta forma, defende que, considerando que a única insurgência acerca do acórdão foi por parte do apelante, por meio do Recurso Especial, que versou somente sobre a responsabilidade dos Delegados de Polícia Civil enquanto não fosse exaurido o prazo da decisão, os demais acórdão do decisum tornaram-se firmes e executáveis, ocorrendo o trânsito em julgado no tocante à obrigação de fazer.

Por essas razões, o apelante afirma a necessidade de imposição de medidas coercitivas, a exemplo da multa, para impelir o Estado a cumprir a obrigação de retirar das Delegacias de Polícia a custódia de presos.

Ao fim, requer a concessão de medida cautelar, determinando o imediato cumprimento da obrigação de fazer, culminando multa diária e/ou outras medidas pertinentes.

No mérito, requer o provimento do recurso, confirmando a medida cautelar e reconhecendo o trânsito em julgado do acórdão para o Estado da Bahia desde 2012, impondo-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 4
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

Nº 288

se o cumprimento das obrigações fixadas, com imposição das medidas cabíveis.

O Estado da Bahia apresentou as contrarrazões às fls. 650/653, sustentando, em síntese, a correção da sentença impugnada, considerando que a execução proposta revela-se precipitada e ofensiva a coisa julgada, porque o título estabelece prazo de 05 anos para cumprimento do munus de custodiar os presos a disposição da justiça, vindo a transitar em julgado somente 02/06/2017. Ademais, afirma que vem desenvolvendo árduo trabalho com o intuito de solucionar os problemas carcerários no âmbito estadual.

Lista várias medidas adotadas pelo Estado da Bahia e informa que existe um planejamento estratégico para o setor de segurança sendo executado, que garantirá o pleno cumprimento da obrigação no prazo estipulado.

Por tais razões, requer a manutenção do julgamento.

Examinei os autos, trazendo-os a julgamento.

Salvador, 06 de agosto de 2019.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 5
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

VOTO

Classe : **Apelação n.º 0062430-63.2006.8.05.0001**
Foro de Origem : Salvador
Órgão : Quinta Câmara Cível
Relator : **Desembargador Jatahy Júnior**
Apelante : Associação dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia
Advogado : Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB: 24518/BA)
Apelado : Estado da Bahia
Proc. Estado : Marcos Sampaio
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Trata-se de Apelação visando a reforma da sentença que que julgou procedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia e condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na origem, trata-se do pedido do cumprimento do capítulo do acórdão (fls. 406/421) que fixou obrigação de fazer ao Estado da Bahia, estipulando o prazo de 05 anos para o ente estatal adotar as providências necessárias no sentido de assumir seu múnus de custodiar os presos à disposição da justiça.

A celeuma, no presente recurso de apelação, cinge-se em aferir o decurso do prazo de 05 anos fixado no decisum, a fim de verificar a viabilidade do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora.

A análise dos autos permite verificar que a mencionada decisão foi fixada, como já dito, no acórdão de fls. 406/421, que foi objeto de embargos de declaração por parte do Estado da Bahia, em que foram impugnadas as determinações adoção das providências necessárias no sentido de assumir seu múnus de custodiar os presos à disposição da justiça. O recurso horizontal foi devidamente julgado pelo órgão colegiado nos termos do acórdão de fls. 430/435.

O referido acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de janeiro de 2013, consoante certidão de fl. 435-verso, e a intimação pessoal do ente público ocorreu em 12/11/2012 (fl. 446), com juntada do mandado em 26/02/2013, comprovada pela certidão de fl. 445-verso.

Após, vê-se que apenas a ADPEB interpôs o Recurso Especial constante às fls. 441/448, a fim de levar à apreciação das instâncias superiores a questão acerca da responsabilização administrativa disciplinar dos Delegados de Polícia.

O Estado da Bahia limitou-se a apresentar as contrarrazões ao Recurso Especial de fls. 455/458, não manifestando qualquer outra insurgência contra a decisão colegiada deste Tribunal de Justiça.

Diante de tal marcha processual, a apelante defende que a obrigação de fazer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 6
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

ora discutida se tornou definitiva para o Estado da Bahia no momento em que findaram-se os prazos para recursos para o ente público. Assim, a interposição do Recurso Especial pelo autor não impediu, segundo o recorrente, a executoriedade da decisão, fazendo iniciar a contagem do prazo de 05 anos firmado no acórdão exequendo.

Em outros termos, a Associação dos Delegados da Polícia Civil do Estado da Bahia defende a possibilidade de trânsito em julgado em momentos distintos dos diversos capítulos de uma decisão.

Acerca da matéria, o CPC/73 não previa expressamente a chamada “cisão da sentença em capítulos”, o que gerava diferentes interpretações pela doutrina e pela jurisprudência, majoritariamente contrária à cisão.

Até mesmo após a vigência do CPC/2015, os Tribunais Superiores divergem acerca da matéria, considerando que o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese dos capítulos da sentença, afirmando a possibilidade de trânsito em julgado em momento diverso durante o processo. É o que se observa do seguinte precedente:

COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. DECADÊNCIA – AÇÃO RESCISÓRIA – BIÊNIO – TERMO INICIAL. O termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo. Recurso inadmissível não tem o efeito de empecer a preclusão. STF. AI 654291 AgR-AgR-AgR-ED-ED-EDv-AgR/ RO – RONDÔNIA. PUBLICAÇÃO EM 22-02-2016

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, é uníssono ao firmar entendimento de que não há o que se falar em trânsito em julgado parcial da sentença a fim de legitimar pretensão executiva quanto à parte não recorrida. É o que se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO POR CAPÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial, possibilitando sua execução provisória. Precedente: REsp 736.650/MT, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 1/9/2014. 2. Agravo interno não provido. STJ. AgInt no REsp 1489328 / RS. RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe 17/09/2018

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Sendo a ação una e indivisível, não há falar em trânsito em julgado parcial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 7
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

2. Agravo interno não provido.
 STJ. AgInt no AREsp 871535 / SP. RELATOR Ministro RICARDO VILLAS
 BÔAS CUEVA. PUBLICAÇÃO NO DJe 27/10/2017.

Contudo, em que pese a controvérsia judicial acerca da matéria, o caso dos autos passa ao largo da discussão.

Isto porque o único ato de insurgência contra o acórdão executado foi o Recurso Especial interposto pela parte autora. Discute-se, portanto, se a pendência do julgamento deste recurso impediria a incidência do trânsito em julgado do capítulo referente à obrigação imposta à parte contrária.

Entretanto, neste ponto, é imperioso consignar que o mencionado Resp foi inadmitido, nos termos da decisão de fls. 466/467.

O STJ, por sua vez, não conheceu o agravo interposto em face de supramencionada decisão diante da deserção e intempestividade, fls. 490/491, decidum que foi mantido pelo Colegiado, consoante acórdãos de fls. 500/505 e 517/525.

Neste ponto, sabe-se que caso recursos especiais ou extraordinários sejam reconhecidos como incabíveis pelo tribunal de origem e o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal mantenham a decisão, eles perdem a capacidade de afastar o *status* de coisa julgada, que retroage à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

Neste sentido veja-se o seguinte julgado:

*PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo. 2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade. 3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado. 4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível. 5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição. 6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 8
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Quinta Câmara Cível

Nº 288

duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional. 7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem. 8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível. 9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015.)

No caso dos autos, como já afirmado, o referido acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28 de janeiro de 2013, consoante certidão de fl. 435-verso. A partir de então, encerrando-se o prazo para interposição de recursos, considera-se transitada em julgado a presente ação para ambos os litigantes, iniciando-se, portanto, o prazo de 05 anos para a execução a obrigação de fazer pelo acionado.

Desta forma, percebe-se já decorrido o quinquênio fixado judicialmente, motivo pelo qual merece reforma a sentença.

Por fim, registre-se que é inadequada a determinação de medidas coercitivas por esta instância recursal. No caso, devem os autos retornar ao juízo de origem, a fim de dar regular tramitação ao procedimento de cumprimento de sentença no que concerne à obrigação de fazer, sendo este o Juízo competente para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 516, II do CPC.

Por todas estas as razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à apelação, para rejeitar a Impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo o cabimento do início da referida fase processual em relação à obrigação de fazer e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular tramitação.

Com a inversão dos ônus da sucumbência e considerando que é inestimável o proveito econômico e o valor da causa é muito baixo, deve o apelado arcar com os honorários advocatícios que fixo equitativamente no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Salvador, 06 de agosto de 2019.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator